



Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 13/05/99
Ataman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 386 / 1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

**Institui a obrigatoriedade de
mensagem aos portadores de
deficiência auditiva na
propaganda oficial.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - As mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração direta e indireta do Distrito Federal, veiculadas na televisão, terão tradução simultânea para a linguagem de sinais e serão apresentadas em legendas para os portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo determinar que as mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração direta e indireta do Distrito Federal, veiculadas na televisão, terão tradução simultânea para a linguagem de sinais e serão apresentadas em legendas para os portadores de deficiência auditiva.

A matéria está relacionada com a integração social das pessoas portadoras de deficiência e se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme se infere do art. 24, XIV, da Constituição da República, "in verbis":

Renato Rainha

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 386 / 1999
Fls. n.º 06

0022 11/05/99 PM 3:27



"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I-

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Cumpre salientar que, no âmbito federal, a matéria tem recebido tratamento especial, destacando-se entre as normas que tratam do assunto a Lei nº 7.853, de 24/10/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE -, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Devemos ressaltar, também, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, nos termos do disposto no §1º do art. 24 supracitado.

Destarte, a matéria também encontra fulcro no princípio da legalidade, consagrado pelo art. 37, "caput", da Constituição Federal, uma vez que na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Ante o exposto, por ser a cidadania é direito de todos os brasileiros, assegurado pela Constituição Federal, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

